

# PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Fundação Unirg

Comissão Permanente de Licitação  
Registro de Preços Eletrônico - 047/2025

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
REAL FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA	04.698.576/0001-25	04/11/2025 - 12:50:44	001/2025	07/11/2025 - 17:20:30	



Questionamento: Prezado Pregoeiro,

Peço o esclarecimento em relação a aplicação do DECRETO MUNICIPAL em curso N. 1.332/2025 de 29/09/2025 onde o mesmo prioriza as empresas locais, onde não vi neste Pregão nada sobre o Decreto. Por gentileza peço que veja o Decreto e seus Capítulos:

#### CAPÍTULO I:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Gurupi, o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEI) e cooperativas de consumo, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

'PAR' 1º As disposições aplicam-se a todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive quando as contratações decorrerem de transferências voluntárias da União ou do Estado.

'PAR' 2º O tratamento diferenciado previsto neste Decreto deverá ser observado em todas as fases do procedimento licitatório, bem como na execução contratual, respeitada a legislação aplicável.

#### CAPÍTULO II:

Art. 2º Os editais de licitação poderão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Gurupi ou na região, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do art. 48, 'PAR' 3º, da LC 123/2006.

'PAR' 1º A adoção da margem de preferência dependerá de motivação técnica expressa em estudo ou nota técnica que demonstre a pertinência da medida, considerando, entre outros:

I – estímulo ao desenvolvimento econômico local e regional;

II – promoção da inovação e da competitividade;

III – redução de custos logísticos e ambientais;

IV – existência de capacidade produtiva instalada no território;

V – presença de, no mínimo, 03 (três) fornecedores locais ou regionais aptos à competição.

'PAR' 2º A ausência de fundamentação específica invalida a aplicação da margem de preferência.

Art. 3º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – âmbito local: o território do Município de Gurupi/TO;

II – âmbito regional: aquele definido no edital, em função das peculiaridades do objeto, considerando, sempre que possível, a regionalização definida conforme imagem a seguir (Fonte: TCETO, Região Sul: 5ª Relatoria, VERDE): Região Sul: 5ª Relatoria, VERDE

III – microempresas e empresas de pequeno porte: aquelas enquadradas na forma do art. 3º da LC nº 123/2006;

IV – sociedades cooperativas: aquelas definidas na Lei nº 5.764/1971 e legislação correlata;

V – produtores rurais pessoa física e agricultores familiares: aqueles definidos na Lei nº 11.326/2006, desde que em situação regular perante a Previdência Social e o Município.

'PAR' 1º O licitante que perder a condição de ME ou EPP deverá comunicar imediatamente seu desenquadramento, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

'PAR' 2º A comprovação da condição de beneficiário será realizada mediante declaração firmada sob as penas da lei, sem prejuízo de posterior comprovação documental.

#### CAPÍTULO III:

Art. 4º Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, os órgãos e entidades municipais deverão:

I – instituir ou atualizar cadastros específicos de fornecedores locais e regionais;

II – divulgar especificações padronizadas de bens, serviços e obras;

III – evitar exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade das MEs e EPPs;

IV – estruturar itens ou lotes compatíveis com a capacidade produtiva local;

V – disponibilizar em meio eletrônico informações claras sobre licitações, prazos e condições de pagamento.

Art. 5º Nos certames licitatórios, será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte a aplicação dos critérios de desempate previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a seguinte ordem:

I – prioridade às MEs e EPPs sediadas em Gurupi/TO;

II – inexistindo fornecedores locais, prioridade às sediadas na região;

III – em último caso, prioridade às sediadas no Estado do Tocantins.

Art. 6º Os editais deverão, sempre que possível, destinar exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte os itens ou lotes de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da LC nº 123/2006.

#### CAPÍTULO IV:

Art. 7º É vedada a subcontratação da parcela principal do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

'PAR' 1º Considera-se parcela principal a atividade técnica de maior relevância ou o núcleo do objeto licitado, devendo o edital definir-la de forma expressa.

'PAR' 2º Admitir-se-á subcontratação apenas de atividades acessórias ou de apoio, desde que prevista e justificada no edital.

'PAR' 3º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará rescisão contratual e aplicação das sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO V:

Art. 8º Os editais deverão conter cláusulas específicas que assegurem a aplicação do tratamento diferenciado, indicando critérios, limites e exigências aplicáveis.

Art. 9º Sua validade Municipal é de 120 dias. A validade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>, expedindo normas complementares. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 19/11/2025 às 18:18:42.

DE COMPRAS PÚBLICAS Código verificador: F2EDC6



Resposta: Foi solicitado esclarecimentos quanto à ausência de menção ao Decreto Municipal nº 1.327/2025, de 26 de setembro de 2025, que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Gurupi/TO e região.

Cumpre esclarecer que o Processo Administrativo nº 3826/2025 foi recebido pelo Departamento de Compras/Comissão Permanente de Licitação em 06 de agosto de 2025, para confecção de Termo de Referência, cotações, dotações orçamentárias, Edital e demais procedimentos de praxe, ou seja, anteriormente à publicação e à entrada em vigor do referido Decreto, que somente ocorreu em 26 de setembro de 2025.

Dessa forma, não havia respaldo jurídico nem obrigatoriedade legal para sua aplicação retroativa, sendo o edital elaborado conforme a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 2º do Decreto Municipal nº 1.327/2025 estabelece que "os editais de licitação poderão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Gurupi ou na região".

O uso do termo "poderão" evidencia que a adoção dessa margem de preferência é facultativa, dependendo de motivação técnica expressa e de estudo prévio que demonstre a pertinência e a viabilidade da medida, conforme o 'PAR' 1º do mesmo artigo.

Tal motivação deve considerar, entre outros fatores:

- o impacto econômico local e regional;
- a capacidade produtiva instalada;
- a existência mínima de três fornecedores locais aptos à competição; e
- a efetividade da política pública no contexto do objeto licitado.

Assim, a aplicação do Decreto requer análise técnica individualizada, que deve integrar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, desde a fase de planejamento da contratação.

A devolução de processos em curso para adequações retroativas ao novo Decreto acarretaria atrasos significativos e prejuízos à continuidade administrativa, comprometendo a execução orçamentária e o atendimento das demandas essenciais da Instituição (Período de eventos institucionais no final de ano letivo, em especial a colação de grau acadêmica prevista para o início do mês de dezembro).

Além disso, qualquer alteração posterior ao edital já publicado violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em insegurança jurídica e até mesmo nulidade do certame.

Informamos ainda que poderá ser instaurada diligência técnica com o objetivo de verificar in loco os locais relacionados aos itens a serem licitados, de modo a assegurar a conformidade entre o objeto licitado e as necessidades efetivamente demandadas, bem como subsidiar os próximos estudos técnicos com informações atualizadas e fidedignas.

Dante do exposto, esclarecemos que o Decreto Municipal nº 1.327/2025 não se aplica ao Processo Licitatório nº 047/2025, pelos seguintes motivos:

1. O processo foi formalizado e instruído antes da publicação do Decreto;
2. O art. 2º do Decreto prevê aplicação facultativa, condicionada à motivação técnica expressa e prévia;
3. A devolução ou alteração retroativa acarretaria prejuízo administrativo e violação aos princípios licitatórios.

O edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente, observando os princípios da legalidade, isonomia, transparência e competitividade que regem as contratações públicas.

Por fim, os futuros certames da Fundação /Universidade de Gurupi UnirG, deverão considerar as diretrizes do Decreto nº 1.327/2025, desde que haja motivação técnica expressa, devidamente registrada em estudo ou nota técnica elaborada pelo setor demandante e validada pelas áreas técnica e jurídica competentes.

